



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C Ó R D ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Nº. 0100627-83.2010.815.2001

**RELATOR** : Dr Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**EMBARGANTES**: Washington Luiz Fernandes da Silva e Lúcia Maria Dantas Pallitot da Silva

**ADVOGADOS** : Sylvio da Silva Torres Filho e outros

**EMBARGADO** : Raul da Costa Meira Filho

**ADVOGADO** : Djânio Antônio Oliveira Dias

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de Declaração – Vícios no julgado – Inexistências – Juízo de convicção bem exposto em fundamentação do acórdão – Intuito de rediscutir a matéria sob novo enfoque – Impossibilidade – Rejeição.

- O acórdão atacado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, tendo enfrentado as questões levantadas por ocasião do recurso, restando-se imperativo a rejeição dos presentes aclaratórios.

- Não há falar em vícios no acórdão que deixa de apreciar a matéria sob o enfoque que o requerente entende cabível.

- Não se vislumbrando a existência de vícios no acórdão vergastado, ressaíndo claro o inconformismo dos embargantes com o resultado do julgamento e o nítido propósito de rediscussão da matéria já decidida, a fim de que prevaleça o seu entendimento, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, na Segunda Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator.

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **Washington Luiz Fernandes da Silva e Lúcia Maria Dantas Pallitot da Silva**, fls. 232/239, contra os termos do acórdão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o qual negou provimento ao agravo de instrumento, interposto pelos ora embargantes, mantendo a decisão interlocutória que indeferiu a antecipação de tutela nos “embargos de terceiros”, aviados em razão da “ação de usucapião”, promovida pelo ora embargado, **Raul da Costa Meira Filho**.

**Washington Luiz Fernandes da Silva e Lúcia Maria Dantas Pallitot da Silva**, nos seus arrazoados, defendem, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela requerida nos “embargos de terceiro”, notadamente se consideradas as certidões cartorárias sobre os imóveis encartadas nos autos pelos recorrentes.

Alegam os embargantes que as certidões cartorárias possuem fé pública e não podem ser desconsideradas pelo magistrado, pois conduzem à verossimilhança das alegações.

Narram os recorrentes que o seu direito vem sendo ameaçado, já que impossibilitados de exercerem de forma livre a posse dos imóveis objeto da ação de usucapião, com evidente receio de dano.

Por fim, requerem o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos.

**É o que basta a relatar.**

## **V O T O**

Versam os autos sobre “oposição de terceiro”, manejada por **Washington Luiz Fernandes da Silva e Lúcia Maria**

**Dantas Pallitot da Silva**, onde consta como oposto **Raul da Costa Meira Filho**, autor da “ação de usucapião”, proposta contra a **Sociedade Imobiliária Jaguaribe Ltda.**

Na oposição de terceiro, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela dos ora embargantes, formulado com o intuito de impedir o oposto de escriturar os imóveis objetos da “ação de usucapião”.

Agravada a decisão, este egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua Segunda Câmara Cível, manteve o entendimento do magistrado “a quo”, já que “a tese invocada para a comprovação do requisito da lesão irreparável ao agravante não restou devidamente configurada”.

Entendeu esta Corte de Justiça que **“a posse e propriedade dos bens estão sendo discutidas na Ação de Usucapião e eventual tentativa de registro das terras objeto do litígio dependerá do deslinde final da referida demanda, a qual ainda se encontra em fase de instrução processual”**.

Concluiu assim o julgado que **“não há que se falar em perigo da demora, nem tampouco na irreversibilidade dos efeitos da decisão guerreada”** (Rel. Juiz de Direito convocado Ricardo Vital de Almeida)(fl. 226).

Contra essa decisão, a parte opoente apresentou embargos de declaração, fls. 232/239, defendendo, em síntese, a verossimilhança das suas alegações, ante as certidões cartorárias encartadas nos autos.

Todavia, observa-se que o acórdão proferido não padece de qualquer vício a ser corrigido pela via da declaração, eis que não é contraditório, obscuro ou omissivo.

A decisão colegiada proferida indeferiu o pedido recursal em razão da ausência dos requisitos do perigo da demora e da possibilidade da irreversibilidade dos efeitos da decisão, elementos suficientes para amparar a questão.

Como se sabe, o julgador não está jungido a todos os argumentos utilizados pelas partes para formar sua convicção a respeito dos fatos, de modo que desnecessária a fundamentação do “decisum” também pelo enfoque da verossimilhança das alegações.

A propósito, colhe-se o julgado:

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO E TODOS OS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Segundo o STJ, é firme a interpretação do artigo 535 do CPC no sentido de que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos". É entendimento do STJ que "decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos". (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0701.13.018069-1/002, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/10/2014, publicação da súmula em 30/10/2014)*

Assim, inexistente qualquer falha na decisão a justificar a interposição dos embargos declaratórios, ficando evidente a intenção dos recorrentes de rediscutir a matéria, o que não pode ser feito por esta via.

Neste contexto, insere-se perfeitamente a seguinte jurisprudência:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

**1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso concreto, inexistente qualquer desses vícios, pois as questões levantadas apenas traduzem o inconformismo com o teor da decisão embargada.**

*2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, é inviável o exame do mérito recursal.*

*3. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)*

Destarte, “in casu subjecto”, este Egrégio Tribunal de Justiça se manifestou de forma clara e precisa sobre a relação jurídica posta nos autos, não se vislumbrando qualquer vício que importe sua correção.

Pelo exposto, imperiosa a **rejeição dos presentes embargos declaratórios**, mantendo-se, “in totum”, os termos do acórdão desafiado.

Presidiu a Sessão a Exma. Desa Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado com jurisdição plena, em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), o Exmo Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho) e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de novembro de 2014.

**Aluízio Bezerra Filho**  
**Juiz de Direito Convocado - Relator**